Fls. 07

PARECER Nº 072/2022

Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Acrescenta dispositivos ao art. 92 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete e institui no âmbito da administração direta do Poder Executivo, o sistema de banco de horas, constituído pelo resultado positivo ou negativo de horas, apurado após a compensação de jornada e dá outras providencias.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 verso e 05, e está acompanhada de documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER

1

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

No tocante à remuneração dos servidores municipais, impõe-se a obediência dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, pelo que cabe destacar, em particular, os critérios para a composição do sistema remuneratório dos servidores (art. 39, § 1º), o teto dos vencimentos pagos pelo Executivo (art. 37, XII), a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer

espécies remuneratórias (art. 37, XIII) e a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º).

Em se tratando de vantagem funcional aplicável a todos os servidores públicos municipais, é importante frisar que matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos reputa-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o disposto do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República, preceito aplicável aos Municípios por força da simetria das formas, uma vez que decorre do princípio fundamental da separação dos Poderes consagrado no art. 2º.

O banco de horas é o sistema por meio do qual o acréscimo da jornada de um dia é compensado por meio de folgas. A principal característica é que as horas extras deixam de ser pagas aos servidores,já que são concedidas folgas compensatórias.

Por seu turno, durante muitos anos a matéria ficou pendente de regulamentação, até a edição da Medida Provisória nº 1.709/1998 para compensações de até 120 dias e, mais tarde, com nova redação, para compensações de até um ano, portanto compensações anuais - MP nº 2.164-41/2001. A primeira medida provisória (MP nº 1.709/1998) foi reeditada inúmeras vezes até a última que levou o nº 2.164/2001 teve sua vigência prorrogada de forma indeterminada por força da EC nº 32/2001 (art. 2º), que modificou o art. 62 da CRFB/88.

Esse nome foi escolhido por refletir semelhança a um banco em que há créditos e débitos na conta, isto é, o servidor que fizer horas extras, em vez de recebê-las (em pecúnia), acumula-as sucessivamente, para, dentro de um ano, no máximo, compensá-las. Então, o instituto surgiu como uma via de mão dupla, pois oferece a vantagem para o servidor de compensar as horas extras trabalhadas, e para a Administração a vantagem de não ter de efetuar o

pagamento de horas extras nem seus reflexos com os encargos sociais. Assim, o banco de horas passou a ser um meio eficaz de flexibilizar a jornada de trabalho, no qual o servidor pode ter créditos e débitos de horas trabalhadas, ou seja, uma contabilidade individual de ganhos e perdas de horas no período. Vejamos os comentários de Idalberto Chiavenato[1]:

> *"Banco de horas: é um acordo de compensação em que as horas excedentes trabalhadas em um dia sejam compensadas com a correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia. Trata-se de um sistema flexível de compensação de horas que permite adequar as necessidades de produção e demandas de serviços à jornada de trabalho, de um lado, ou das necessidades do funcionário em atender aos seus compromissos pessoais. Exige autorização periódica por convenção ou acordo coletivo. Em geral, é utilizado nos momentos de pouca atividade para diminuir a jornada de trabalho sem prejudicar o salário das pessoas, com o crédito de horas para utilização no período de crescimento da produção ou aceleração da atividade empresarial. Durante o período de atividade intensa da empresa, a jornada é aumentada no máximo de 2 horas diárias como compensação, sem acréscimo de horas extras, para quitação das horas excedentes. Oferece a vantagem para o funcionário de compensar as horas extras trabalhadas, e para a empresa a vantagem de não ter de efetuar o pagamento de horas extras nem seus reflexos com os encargos sociais. Passou a ser um meio eficaz de flexibilizar a jornada de trabalho, no qual o funcionário pode ter créditos e débitos de horas trabalhadas, ou seja, uma contabilidade individual de ganhos e*

[1] CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas - o novo papel dos recursos humanos nas organizações. 4 ed. Barueri. Manole. 2014, p. 443-444

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS 10

perdas de horas no período. O banco de horas está previsto no artigo 59, parágrafo 2º da CLT".

Então, o sistema de compensação de horas (banco de horas) é previsto na própria Constituição da República (art. 7º, XIII), e é genericamente autorizado para os trabalhadores celetistas pelo art. 59 da CLT, mediante acordo ou convenção coletiva. Para os estatutários, todavia, que não têm regime contratual com o Poder Público, deve haver previsão legal expressa.

Discutindo o art. 59 da CLT, a doutrina entende haver alguns aspectos obrigatórios a serem observados pelo empregador na criação do banco de horas. Nas palavras de Sérgio Ferreira Pantaleão[2]:

"Previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de trabalho;

Aprovação dos empregados devidamente representados pelo Sindicado da Categoria;

Jornada máxima diária de 10 (dez) horas, salvo os regimes de escala (como o de 12 x 36, por exemplo);

Jornada máxima semanal de 44 (quarenta e quatro) horas previstas durante o ano do acordo;

Compensação das horas dentro do período máximo de 1 (um) ano;

Deve ser mantido pela empresa o controle individual do saldo de banco de horas bem como o acesso e acompanhamento do saldo por parte do empregado;

Pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas no prazo máximo de 1 (um) ano ou quando da rescisão de contrato de trabalho;.

Em trabalhos insalubres e perigosos, a instituição do banco de horas depende de autorização expressa de autoridade competente

[2] Bancos de Horas - Aspectos paraValidade. Disponível em http://www.guiatrabalhista.com.br/ tematicas/banco-horas.htm

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 11

em matéria de segurança e higiene do trabalho do Ministério do Trabalho".

O sistema de banco de horas permite que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Contudo, tal matéria, por se tratar de direito de servidor, é da alçada privativa do Prefeito Municipal nos termos do art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB/1988. Como registrado, a implantação deste sistema afasta o pagamento de horas extras. Confira- se:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE HORAS EXTRAS C/C COBRANÇA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POLÍCIA MILITAR. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE O PERÍODO LABORADO EXCEDE O MÁXIMO DE HORAS MENSAIS. ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE O AUTOR TRABALHA EM REGIME DE ESCALAS, E CONTA COM COMPENSAÇÃO DE BANCO DE HORAS, NÃO TENDO DIREITO A HORAS EXTRAS. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO PRODUZIU PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO QUE SE RECONHECE EM FAVOR DO ESTADO, NO SENTIDO DE QUE JÁ É BENEFICIADO COM JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS E PELA EXISTÊNCIA DE BANCO DE HORAS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO OFÍCIO AO BATALHÃO PARA QUE APRESENTASSE A ESCALA DE HORAS TRABALHADAS QUE NÃO FOI APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA". (TJRJ – Acórdão Apelação 0003184-31.2017.8.19.0044, Relator(a): Des. Luiz

5

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

Roberto Ayoub, data de julgamento: 23/05/2018, data de publicação: 23/05/2018, 24ª Câmara Cível).

Agora, vejamos os comentários da professora Carla Teresa Martins Romar[3] sobre a impossibilidade de criação de bancos de horas de doze horas diárias:

> *"O § 2º, do art. 59, da CLT instituiu o chamado "banco de horas", prevendo que a compensação de jornada pode ser feita no período máximo de um ano, não podendo neste período ser ultrapassada a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem ser ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (8 horas de jornada normal 2 horas extras). Ressalte-se que o limite máximo de 2 horas extras deve ser respeitado qualquer que seja a jornada de trabalho do empregado, não se podendo considerar o limite total de 10 horas previsto pelo § 2º, do art. 59, da CLT, pois o legislador considera sempre como parâmetro para fixação de limites relativos à jornada as 8 horas máximas de jornada normal prevista pelo ordenamento jurídico (assim, por exemplo: 6 horas de jornada normal 2 horas extras)".*

Registre-se que no ano de 2019, a Lei nº 13.934/2019 regulamentou o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais. O Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o

[3] ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do trabalho. 5 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 384

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 13

estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais. Segundo o art. 6º, da Lei nº 13.934/2019, o contrato de desempenho poderá conferir ao supervisionado, pelo período de sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei ou decreto: "II - ampliação de autonomia administrativa quanto a limites e delegações relativos a: (...) c) autorização para formação de banco de horas".

Desta forma, é um equívoco autorizar o banco de horas no limite de doze horas diárias ao invés de dez horas diárias, que corresponde as 8 horas da jornada normal mais 2 horas extras, o que resulta na necessidade de emenda modificativa no art. 92-B, § 2º e no art. 92-E, caput e § 1º para correção, o que estamos a sugerir; o art. 92-I do Projeto de Lei Complementar ora em análise é inconstitucional, porque o Estatuto dos Servidores do Cedente é inaplicável ao servidor cedido, que continua vinculado ao Estatuto deorigem (do Cessionário), o que resulta na necessidade de emenda supressiva deste dispositivo, o que estamos a sugerir.

7

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar na forma proposta ao inserir 18 artigos ao artigo 92 da Lei nº 293/56 não observou a melhor técnica legislativa, razão pela qual estamos a sugerir o anexo Substitutivo ao referido Projeto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MAIO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG 13

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ACRESCENTA ARTIGOS 92-A A 92-Q AO ART. 92 DA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O SISTEMA DE BANCO DE HORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2022

O Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... - A Ementa da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE""

9

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 92 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a viger acrescido dos artigos 92-A a 92-Q com a seguinte redação:

"Art. 92-A - Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o sistema de banco de horas, constituído pelo resultado positivo ou negativo de horas, apurado após compensação de jornada.

§1º - O banco de horas observará critérios de conveniência ou de necessidade do serviço público, mediante autorização expressa e prévia do Secretário Municipal competente.

§2º - A autorização do Secretário Municipal para a realização de banco de horas de que trata o § 1º do caput deste artigo poderá ser delegada.

§3º - Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos servidores efetivos, comissionados e aqueles detentores de funções gratificadas, considerados todos aqueles submetidos a controle de frequência.

§4º - Os servidores comissionados que forem dispensados de controle de frequência não farão jus ao Banco de Horas disposto nesta Lei Complementar.

Art.92-B - O instituto da compensação de jornada consiste no aumento, na redução ou na supressão da jornada de trabalho momentânea do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo Secretário Municipal imediato, mediante a formação de banco de horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo, e horas-débito, que constituirão saldo negativo.

§ 1º - As horas trabalhadas em decorrência do aumento da jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios desta Lei Complementar e de seu regulamento.

§ 2º - O aumento de jornada mencionado no § 1º do caput deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias, excetuadas as situações de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 10 (dez) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite, sendo aplicadas as regras pertinentes.

10

§ 3º - O aumento de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o chefia imediata e o servidor.

§ 4º - Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e ainda sem a aprovação de sua chefia imediata.

§5º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se chefia imediata, os servidores municipais formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.

§ 6º - Para efeito da compensação prevista no caput deste artigo, a jornada de trabalho do servidor será apurada em minutos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
17

Art.92-C - O banco de horas tem como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas e validadas pelo chefia imediata:

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, e sujeito à aprovação da chefia imediata.

Parágrafo único - É expressamente vedada a inclusão de horas no banco de horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art.92-D - Para os fins desta Lei Complementar, o servidor poderá acumular saldo mensal positivo máximo de 80 (oitenta) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pela chefia imediata.

§1º - É vedada a inclusão em banco de horas de períodos inferiores a 15 (quinze minutos) a cada dia.

§ 2º - Após aprovação desta Lei Complementar, serão levantados todos os saldos existentes de horas dos servidores e se tiverem acúmulo de horas maior que o saldo máximo estipulado no caput deste artigo poderão as mesmas serem compensadas no prazo máximo estipulado nesta Lei Complementar.

Art.92-E - Cada hora-crédito ou hora-débito incluída no banco de horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro de ponto pela chefia imediata do servidor, será compensada de modo pactuado entre ambos, no prazo de 12 (doze) meses contados do registro de cada hora no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§1º - Ao término do prazo de 12 (doze) meses previsto no caput deste artigo, fica vedado ao servidor e à chefia imediata a inclusão de novas horas de crédito ou débito no banco de horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§2º - Observado o disposto nesta Lei Complementar, o saldo do banco de horas será compensado no prazo previsto no caput deste artigo à razão de 1 (uma) hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual.

§3º - A compensação do saldo positivo do banco de horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos ou nos inícios

e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e que não afete a prestação do serviço público.

§4º - Havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 5º - Os prazos máximos para a compensação prevista nesta Lei Complementar ficarão suspensos durante as seguintes situações e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de acidente em serviço;

III - licença para o serviço militar em caso de convocação extraordinária;

IV - concessão para o atendimento à convocação judicial ou eleitoral extraordinárias;

V - concessão em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos nos prazos previstos na legislação pertinente;

VI - cessão para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII- Licença Maternidade e Paternidade.

§6º - Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e das licenças e afastamentos não previstos nos incisos do § 5º do caput deste artigo, em decorrência das quais reste inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos no caput e no §1º do caput deste artigo, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor conforme o disposto no artigo 97 desta Lei Complementar e o saldo positivo será compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento.

§7º - Nas situações de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo negativo de horas será descontado de sua remuneração conforme conforme o disposto no artigo 97 desta Lei Complementar e o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

Art. 92-F - A chefia imediata do servidor público será responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito ou horas-débito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos nesta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
19

Parágrafo único - No caso de horas positivas em banco por parte de servidores comissionados e ou de funções gratificadas estas deverão obrigatoriamente ser compensadas no período de 12 (doze) meses ou enquanto estiver em exercício no cargo, não podendo ser remuneradas em nenhuma hipótese.

Art. 92-G - Eventual descumprimento dos prazos máximos para a compensação previstos nesta Lei Complementar sujeitará o responsável ao ressarcimento ao erário dos prejuízos a que der causa, valores despendidos a título de pagamento de horas-crédito ou horas-débito não compensadas.

Art. 92-H - Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do banco de horas:
I - os estagiários;
II – servidores em funções temporárias objeto de contrato administrativo;
III - os servidores municipais que possuem jornada ampliada fixada previamente.

Art.92-I - A chefia imediata do servidor poderá, a qualquer tempo, corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuadas no banco de horas, dando ciência da motivação das correções ao titular do órgão respectivo, que enviará ao titular da Secretaria Municipal de Administração relatório circunstanciado das correções solicitadas.

Parágrafo único - Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Administração e, conforme a hipótese, encaminhadas ao Prefeito para deliberação.

Art.92-J - O saldo positivo gerado na forma desta Lei Complementar, apurado no final do mês, será:
I - controlado pela chefia imediata, que informará ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, para fins de anotação funcional;
II - compensado em até 12 (doze) meses, a partir do encerramento do mês em que foi adquirido, mediante a autorização de que trata o § 1º do art.92-A desta Lei Complementar.

Art.92-K - Os institutos da compensação de jornada mensal e do banco de horas aplicam-se aos empregados públicos e celetistas, se houver, observadas as especificidades da legislação trabalhista.

Art.92-L - As horas executadas além do horário de expediente normal, aplicadas ao banco de horas, serão compensadas na mesma proporção, observada a jornada semanal do cargo.
Parágrafo único - Quando ocorrer necessidade de transferência do servidor de seu local de serviço, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas

Fls 20

na Secretaria, deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência, com exceção de necessidade de transferência imediata autorizada pelo Secretário Municipal.

Art.92-M - É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no banco de horas.

Art.92-N - Nos locais em que não haja sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, somente serão computadas como horas-créditos com direito a compensação, aquelas previamente autorizadas e registradas em cartão de ponto ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência devidamente vistados pela chefia imediata ou Secretário do órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal para cada cargo.

Art.92-O - As horas compensatórias poderão ser concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, observado o prazo previsto nesta Lei Complementar.

Art.92-P - A frequência será apurada do primeiro ao último dia do mês subsequente à realização das mesmas.

Art.92-Q - A Secretaria Municipal da Administração emitirá instruções necessárias para o fiel cumprimento desta Lei Complementar após a sua regulamentação."."

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MAIO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 118/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 010-E-2022	Acrescenta dispositivos ao art. 92 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete e institui no âmbito da administração direta do Poder Executivo, o sistema de banco de horas, constituído pelo resultado positivo ou negativo de horas, apurado após a compensação de jornada e dá outras providencias.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681